



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 638, DE 2011

Altera o art. 328, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para instituir prazo para alienação dos veículos apreendidos ou removidos e não reclamados por seus proprietários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 328. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários dentro do prazo de trinta dias serão levados à hasta pública, que será realizada nos noventa dias subsequentes, sob pena de improbidade administrativa, deduzindo-se do valor arrecadado o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e depositando-se o restante, se houver, à conta do ex-proprietário, na forma da lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Brasileiro de Trânsito (CTB) prevê a penalidade de apreensão e a medida administrativa de remoção do veículo para inúmeras situações. Nesses casos, cabe ao proprietário reclamar seu veículo, após sanar as irregularidades que motivaram sua retenção pelo órgão de trânsito.

Em muitos casos, no entanto, esses veículos não são resgatados, hipótese em que o Código prevê a realização de um leilão, deduzindo-se do valor arrecadado as multas, tributos e encargos legais devidos ao poder público e entregando-se ao ex-proprietário o restante.

A maioria dos Detrans, no entanto, demora muito para promover esses leilões, o que resulta na superlotação dos pátios de estacionamento e na deterioração dos automóveis, em prejuízo não apenas de seus proprietários, mas principalmente do próprio poder público, que deixa de receber seus créditos.

A proposta ora apresentada pretende reverter esse quadro mediante a introdução de duas alterações no art. 328 do CTB, que rege a matéria. O prazo para reclamação do veículo apreendido ou removido é reduzido de noventa para trinta dias e institui-se um prazo de noventa dias para que os leilões sejam realizados, sob pena de improbidade administrativa.

Estamos certos de que a medida proposta contribuirá para eliminar a situação inadmissível em que se encontram os veículos apreendidos em nosso País, razão pela qual contamos com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **VALDIR RAUPP**

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro

Art. 328. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de noventa dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 18/10/2011.